



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Cabo Bebeto (PTC)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Davino Filho (PP)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PSC)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Ronaldo Medeiros (MDB)
Silvio Camelo (PV)
Tarcizo Freire (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 241/2021

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 05 de Agosto de 2021

(Quinta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, II)

01-PROCESSO Nº 300/2021

PROJETO DE LEI Nº 483/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA DISTRIBUIÇÃO DE VACINAS CONTRA O NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E PREVENÇÃO DE DESVIOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 891/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Antonio Albuquerque.

Parecer nº 1040/2021: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Jô Pereira.

02-PROCESSO Nº 563/2021

PROJETO DE LEI Nº 519/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA JÓ PEREIRA.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 7.397, DE 3 DE AGOSTO DE 2012, QUE DISCIPLINA O DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, INCLUSIVE EM MEIO ELETRÔNICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1001/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

03-PROCESSO Nº 620/2021

PROJETO DE LEI Nº 529/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SENHOR JOÃO BATISTA DA SILVA NETO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1013/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Davi Maia.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

04-PROCESSO Nº 623/2021

PROJETO DE LEI Nº 530/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO E OUTROS.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DA RODOVIA QUE LIGA A AL 220 NO POVOADO CADOZ EM LIMOEIRO DE ANADIA, A AL 110 NA CIDADE DE TAQUARANA EM RODOVIA PREF. NIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1008/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

05-PROCESSO Nº 664/2021

PROJETO DE LEI Nº 535/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO PILARENSE PARA PROTEÇÃO DO PEQUENO CIDADÃO-PILARES DA SOLIDARIEDADE.

Parecer nº 1000/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, V)

06-PROCESSO Nº 634/2021

INDICAÇÃO Nº 935/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PARA QUE REALIZEM ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA/AL.

07-PROCESSO Nº 642/2021

INDICAÇÃO Nº 941/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, COM CÓPIA À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, COM URGÊNCIA, PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS NO SENTIDO DE CONSTRUIR UM COMPLEXO POLIESPORTIVO NO MUNICÍPIO DE TANQUE D'ARCA/AL.

08-PROCESSO Nº 713/2021

INDICAÇÃO Nº 960/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, E AO SECRETÁRIO DE SAÚDE, COM A FINALIDADE DE QUE SEJA ESTABELECIDA PRIORIDADE NA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 PARA OS PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PRIVADA.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

09-PROCESSO Nº 723/2021

INDICAÇÃO Nº 963/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA, PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS NO SENTIDO DE PROMOVER A INCLUSÃO DO PROGRAMA RONDA NO BAIRRO, NO CORREDOR PRINCIPAL DO DISTRITO INDUSTRIAL LUIZ CAVALCANTE, LOCALIZADO NO BAIRRO DO TABULEIRO DOS MARTINS.

10-PROCESSO Nº 792/2021

INDICAÇÃO Nº 977/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, PARA QUE CONCEDA ISENÇÃO DA TAXA PARA SERVIÇO DE RENOVAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH E MUDANÇA DE CATEGORIA PARA PROFISSIONAIS DO SISTEMA RODOVIÁRIO DE TRANSPORTE PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, PELO PERÍODO QUE DURAR A PANDEMIA DE COVID-19.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 04 DE AGOSTO DE 2021.**



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

PARECER Nº 1042 / 2021.

DA 9ª COMISSÃO – DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA.

Processo nº 1066 / 2020

RELATOR: DEPUTADO TARCIZO FREIRE

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado Inácio Loiola, de número PL 382/2020, que dispõe sobre a definição de sala de estado maior, conforme disposto na Lei Federal n. 8.906 / 1994, no âmbito do Estado de Alagoas.

Em 27/04/2021 citado projeto de lei, após submetido à análise, recebeu parecer favorável na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Dando continuidade ao processo legislativo, nos moldes regimentais, foi remetido a 9ª Comissão para análise, por versar sobre temática correlacionada a "direitos humanos e segurança pública". Tendo sido designado o parlamentar abaixo assinado como relator.

No tocante ao mérito do projeto de lei em análise, vale ressaltar que o mesmo busca trazer uma definição clara sobre as condições estruturais e sanitárias, para que determinado espaço possa ser considerado uma sala de Estado – Maior, nos moldes previstos na legislação federal vigente e jurisprudência dominante e pacificada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade de n. 1127, de Relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowski.

De fato, advogado tem direito a ser presos em sala de Estado Maior antes de condenação penal definitiva, como estabelece o artigo 7º, inciso V, do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994).

O que se entende por Sala de Estado Maior? Quem nos deu a definição foi o STF, na Reclamação 4.535: por Estado-Maior se entende o grupo de oficiais que assessoram o Comandante de uma organização militar (Exército, Marinha, Aeronáutica, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar); assim sendo, "sala de Estado-Maior" é o compartimento de qualquer unidade militar

PALÁCIO TAVARES BASTOS

Praça D. Pedro II, s/n, 1º Andar, Anexo, Centro, Fone: (82) 3028-2335, CEP 57.020-900,
Maceió – Alagoas.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

que, ainda que potencialmente, possa por eles ser utilizado para exercer suas funções.

Assim, entende-se por sala de Estado Maior qualquer sala nas dependências de Comando das Forças Armadas (Exército, Marinha ou Aeronáutica) ou Auxiliares (Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros). Além de trazer a definição de Sala de Estado Maior, a nossa Suprema Corte cuidou de diferenciá-la da cela. Essa, de acordo com o entendimento firmado *"tem como finalidade típica o aprisionamento de alguém - e, por isso, de regra contém grades -, uma "sala" apenas ocasionalmente é destinada para esse fim. Para fazer uso de tal direito, o que se exige é que se trate de advogado regularmente inscrito na OAB, não sendo pressuposto o efetivo e regular exercício da advocacia.*

Praticamente não existe no Brasil nenhuma "Sala de Estado-Maior", logo, o fundamental é o respeito à dignidade do advogado preso cautelarmente. Isso depende, portanto, de cada caso concreto. Partindo dessa premissa, diante da prisão preventiva de advogado regularmente inscrito na OAB, não existindo tal acomodação na Comarca (ou região), recomenda-se a concessão de habeas corpus para que seja reconhecido o direito à prisão domiciliar. A jurisprudência é reiterada nesse sentido:

"A inexistência, na comarca, de estabelecimento adequado ao recolhimento prisional do Advogado, antes de consumado o trânsito em julgado da condenação penal, confere-lhe o direito de beneficiar-se do regime de prisão domiciliar." (RTJ 169/271-274, rel. Min. Celso de Mello). No mesmo sentido: STJ, HC 129.722/RS, rel. Min. Og Fernandes, j. em 20/10/09."

Sendo assim, entendemos ser importante a presente iniciativa de lei em análise, normatizando na esfera estadual tal situação, de forma a colocar à disposição do Judiciário legítimo diploma legal disciplinando a matéria, diante da precariedade de nosso sistema penitenciário.

No âmbito da relevância para os direitos humanos e segurança pública, o projeto de lei em análise tem por objetivo definir com clareza o que pode ser enquadrado como Sala de Estado – Maior, e na sua falta que seja concedida a prisão domiciliar ao (s) advogado (s), conforme o caso, nos moldes da legislação pátria.

PALÁCIO TAVARES BASTOS
Praça D. Pedro II, s/n, 1º Andar, Anexo, Centro, Fone: (82) 3028-2335, CEP 57.020-900,
Maceió – Alagoas



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

Sendo assim, está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando o projeto de lei em análise de acordo com os moldes regimentais, legais e de interesse dos advogados e da sociedade em geral, *entendo que não existe óbice para aprovação do mesmo, concluindo que somos favorável à sua aprovação.*

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ MEDEIROS TAVARES,
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 03 de Agosto de 2021.

DEP. CABO BEBETO – PRESIDENTE

DEP. TARCIZO FREIRE – RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1043/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 1726/2020

Relator: Deputado Antônio Albuquerque

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 449/2020, de iniciativa da Senhora Deputada Cibele Moura, que "RECONHECE COMO ESSENCIAL A PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICA E DE EXERCÍCIOS FÍSICOS PARA A POPULAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS EM ESPAÇOS PRIVADOS OU PÚBLICOS EM CIRCUNSTÂNCIA QUE JUSTIFIQUE A DECRETAÇÃO DE ESTADO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE".

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A proposição tem o objetivo de reconhecer, no âmbito do Estado de Alagoas, a prática de atividade física e do exercício físico como essenciais para a população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos, em tempo de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Vale salientar que o projeto de lei nº 449/2020, de autoria da Deputada Cibele Moura se assemelha em muitos aspectos a proposição em tela, portanto essa relatoria sugere uma verificação de ambos e, se possível, que a comissão apresente um único texto, obedecendo aos aspectos contidos no Regimento Interno desta Casa.

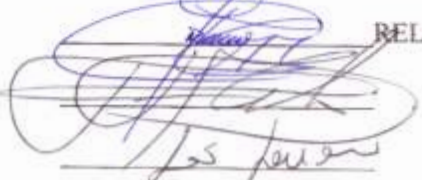
Inexistindo óbices quanto à juridicidade e constitucionalidade do projeto em tela, nosso parecer é por sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 03 de Agosto de 2021.



PRESIDENTE



RELATOR



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 1044/2021

Referência: Veto Total nº 28 de 2021

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Mensagem nº 15/2021, referente ao Veto Total ao Projeto de Lei nº 307/2020 que dispõe sobre a criação de estímulo para desenvolvimento da Linguagem Brasileira de Sinais - Libras no Estado de Alagoas, pelas razões adiante aduzidas.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Mensagem nº 15/2021, referente ao Veto Total ao Projeto de Lei nº 307/2020 que dispõe sobre a criação de estímulo para desenvolvimento da Linguagem Brasileira de Sinais - Libras no Estado de Alagoas, pelas razões adiante aduzidas. Parecer **desfavorável ao veto sob exame, indicando seu imediato arquivamento.**

1. Relatório.

Trata-se de Mensagem nº 15/2021, referente ao Veto Total ao Projeto de Lei nº 307/2020 que dispõe sobre a criação de estímulo para desenvolvimento da Linguagem Brasileira de Sinais - Libras no Estado de Alagoas, pelas razões adiante aduzidas.

O Veto em comento tem como justificativa a inconstitucionalidade do Projeto de Lei 307/2020, tanto pelo prisma formal quanto pelo material. O primeiro em relação à matéria legislativa com iniciativa privativa do Executivo, já o segundo por contrariar o princípio da igualdade.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

Realço, desde logo, que o Projeto de Lei em questão, bem como o dispositivo indicado pelo Governador, não possui qualquer óbice de natureza constitucional, seja



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

ele de natureza material ou formal, uma vez que a temática em questão se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais.

Ademais, no tocante à questão material, tem-se que o incentivo à bonificação às pessoas que possuem conhecimento avançado em Libras não se reveste de inconstitucionalidade pela perspectiva material, tendo em vista que a referente bonificação busca fomentar o conhecimento pela nossa língua oficial de sinais.

Assim, não se trata de privilégio, nem de quebra de isonomia na seleção pública, mas sim uma legislação que pretende fornecer serviço público inclusivo, por meio da qualificação de seus futuros agentes, fato que resulta na ausência de fundamentação do presente Veto.

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.

Ante o exposto, opino desfavoravelmente ao prosseguimento regular do veto sob exame, indicando seu imediato arquivamento.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 03 de agosto de 2021.



PRESIDENTE



RELATOR







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

PARECER Nº 1052 / 2021.

DA 9ª COMISSÃO – DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA.

Processo nº 112 / 2021

RELATOR: DEPUTADO TARCIZO FREIRE

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado Bruno Toledo, de número PL 458/2021, que dispõe acerca de regras atinentes aos atiradores desportivos no âmbito do Estado de Alagoas.

Em 04/05/2021 citado projeto de lei, após submetido à análise, recebeu parecer favorável na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Dando continuidade ao processo legislativo, nos moldes regimentais, foi remetido a 9ª Comissão para análise, por versar sobre temática correlacionada a "segurança pública". Tendo sido designado em 23/06/2021 o parlamentar abaixo assinado como relator.

No tocante ao mérito do projeto de lei em análise, vale ressaltar que o projeto de lei visa regulamentar e reconhecer o direito ao porte de arma de fogo a atiradores desportivos, conforme aplicação prevista na hipótese do art. 6º, inc. IX da Lei Federal n.º 10.826 / 2003. Em justificativa, o autor do projeto de lei em comento sustenta que a presente preposição, tem a finalidade de suprir a lacuna legal de regulamentação e conferir assim o direito ausente aos atletas de tiro desportivo, e que a ausência de citada regulamentação tem ensejado frequentes apreensões ilegais de atletas por interpretações equivocadas de autoridades policiais, gerando insegurança jurídica e desestímulo à prática dessa atividade.

Partindo do início, o atirador esportivo é o atleta do tiro conhecido pela sigla CAC, pois é um dos pertencentes desse acrônimo "Colecionador, Atirador e Caçador", daí, por vezes, nota-se alguém dizer: "sou um CAC"; quando poderia apenas dizer que é um atirador esportivo (e/ou colecionador e/ou caçador).

Os CACs são regulamentados, controlados e fiscalizados pelo Exército Brasileiro, responsável por manter o Sistema de Gerenciamento Militar de
PALÁCIO TAVARES BASTOS

Praça D. Pedro II, s/n, 1º Andar, Anexo, Centro, Fone: (82) 3028-2335, CEP 57.020-900,



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

Armas (SIGMA), que é a estruturação criada de banco de dados das propriedades de armas ali registradas.

A outra estruturação existente para regulamentação, controle e fiscalização no âmbito da Polícia Federal é denominada Sistema Nacional de Armas (SINARM), e não está relacionada ao atirador esportivo, mas sim a um subordinado equivalente que é o proprietário de armas de fogo adquirente para a concessão de posse e/ou porte para defesa pessoal.

Portanto, a arma do CAC tem seu registro no SIGMA, numa relação individualizada denominada "acervo", já que poderá adquirir mais do que uma, devendo seguir todas as regras existentes para as condições operacionais de guarda e utilização.

Dentre várias regras expedidas, uma delas é a possibilidade de o atirador esportivo portar uma arma de fogo curta, escolhida por si dentre aquelas registradas em seu acervo SIGMA, para levá-la a pronto uso quando em trânsito para atividades de treinamento ou competição, assim entendidas como práticas de preparação, adestramento, cursos, campeonatos, provas etc.

Obviamente que o atirador esportivo deverá ter também consigo a documentação obrigatória, quais sejam, sua identificação pessoal, seu Certificado de Registro de atirador (CR), a Guia de Tráfego (GT) e o Certificado de Registro da Arma de Fogo (CRAF).

Anote-se que é obrigatório levar a GT e o CRAF de cada uma das armas que está sendo transportada.

Há uma visível diferença para essa permissão de porte de tráfego (SIGMA/Exército) com relação ao porte de arma (SINARM/Polícia Federal), já que a finalidade de se garantir um porte transitório ao esportista do tiro é a proteção de seu acervo, evitando-se, p. ex., que um eventual marginal armado com um mero canivete leve parte ou o todo do acervo do atirador.

O porte de arma do SINARM tem por finalidade a proteção à vida e defesa pessoal, em predisposição de combate, caso se faça necessário, o que é bem diferente do esportista.

E é nesse exato ponto que o bom senso tem de se destacar aos atiradores esportistas. Daí se vislumbra a relevância do presente projeto de lei, de forma a regulamentar tal situação.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

Por fim, importante expressar que eventual irregularidade é companheira do infortúnio, porquanto a inexistência de autorização e respectiva comprovação documental (CR, GT e CRAF) caracterizam delitos previstos no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), conforme o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, por ser de perigo abstrato e de mera conduta, e por colocar em risco a incolumidade pública, basta a prática dos núcleos "ter em posse" ou "portar" sem a devida autorização legal.

Confirma-se, portanto, que pouco importa a apuração a respeito da probabilidade de dano, razão pela qual já se decidiu que há delito mesmo diante do porte de arma desmuniçada ou do porte de munição sem a respectiva arma, quando irregulares, justamente por haver interesse do Estado no controle da propriedade e posse de armas de fogo e de munição frente aos cidadãos.

Sendo assim, entendemos ser importante a presente regulamentação proposta pelo PL em análise, ressaltando a necessidade de cautela por parte dos atiradores desportistas para que levem consigo os acessórios que confirmam seu deslocamento para a prática do tiro, para que se evitem confusões, tais como abafadores e óculos de proteção, dentre outros.

No âmbito da relevância para a segurança pública, o projeto de lei em análise tem por objetivo a regulamentação nos termos propostos na iniciativa ora analisada.

Sendo assim, está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando o projeto de lei em análise de acordo com os moldes regimentais, legais e de interesse dos atiradores desportistas, de forma a se evitar apreensões ilegais de atletas por interpretações equivocadas de autoridades policiais, gerando insegurança jurídica e desestímulo à prática dessa atividade, **entendo que não existe óbice para aprovação do mesmo, concluindo que somos favorável à sua aprovação.**

É o parecer.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ MEDEIROS TAVARES,
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, ____ de
Agosto de 2021.



DEP. CABO BEBETO – PRESIDENTE



DEP. TARCIZO FREIRE – RELATOR



